



COMISSÕES

COMISSÃO PROCESSANTE - Portaria nº 162/2020 PARECER FINAL

Ementa: DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO VEREADOR SILÉSIO MIRANDA

Autores: Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi

Comissão Processante:

Presidente: Vereadora Jussara Matsuda

Relator: Vereador Heliomar Bozó

Membro: Vereador Clayton César

1) - RELATÓRIO:

Trata-se de DENÚNCIA por suposta infração político-administrativa cometida pelo vereador Silésio Miranda, por uso irregular da verba indenizatória, com obtenção de vantagem indevida, por meio de notas fiscais ideologicamente falsas, redigida e assinada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda (título de eleitor nº 213225730256) e Guilherme Rossi Grossi (título de eleitor nº 221731810248), acompanhada de documentos pessoais e certidão de regularidade eleitoral.

Os denunciantes apontam as condutas fáticas a ensejar a provável quebra de decoro parlamentar:

a) que no dia 16 de dezembro de 2019 o Ministério Público de Minas Gerais deflagrou duas operações contra irregularidades na Câmara Municipal de Uberlândia. Foram cumpridos contra 19 vereadores mandados judiciais e efetivadas busca e apreensão em diversos gabinetes, tudo em decorrência da denominada "Operação Má Impressão" que tinha como objeto de investigação o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade;

b) que a operação tinha como objeto de investigação o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade. Segundo o promotor responsável pelo caso, "de janeiro de 2017 a dezembro de 2019 os vereadores gastaram mais de R\$ 4 milhões em serviços de impressões. Constatamos que essas gráficas não tinham capacidade de prestar esse tipo de serviço que estão nas notas. Não se comprovam insumos usados. Algumas funcionam, sim, regularmente, mas não compravam material suficiente dos descritos nas notas fiscais. As notas são rigorosamente do mesmo valor para vereadores diferentes".

c) que no dia 26 de fevereiro foi protocolada a denúncia do Ministério Público Estadual contra os vereadores da Câmara Municipal de Uberlândia por crimes que perpassam desde corrupção, peculato, lavagem de dinheiro até falsidade ideológica.

d) que durante as investigações diversos vereadores assumiram a autoria das acusações celebrando acordo de persecução penal junto ao MPMG e renunciando aos seus respectivos mandatos.

O pedido foi protocolado no dia 31 de janeiro de 2020 (petição de fls. 3/13), Certidão do Departamento Técnico Legislativo (fls. 14), Certidão de juntada da folha de votação do

recebimento da denúncia por infração político-administrativa, realizada na segunda reunião do 1º período da quarta sessão ordinária, sendo admitida por 23 (vinte e três) votos favoráveis e 03 (três) ausências (fls. 15/16).

Foi imediatamente formada Comissão Processante, com escolha das funções entre seus membros (fls. 29/30). Publicada a Portaria nº 162/2020, constituindo a referida comissão. (fls. 37) A Presidente da Comissão Processante, Vereadora Dra. Jussara Mendes Lopes Matsuda, convocou reunião com a comissão processante para o dia 11 de fevereiro de 2020 (fls. 33/35). Na referida reunião (fls. 41/42) foi decidido que o denunciado seria notificado para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias, indicando provas que pretendesse produzir e arrolando testemunhas, caso quisesse, até no máximo de dez.

O denunciado foi notificado pessoalmente no dia 11 de fevereiro de 2020, às 18h30min, para apresentar defesa no prazo de 10 dias (fls. 44).

A Presidente da Comissão Processante, Vereadora Dra. Jussara Mendes Lopes Matsuda, convocou nova reunião com a comissão processante para o dia 13 de fevereiro de 2020 (fls. 49/51). Na referida reunião (fls. 52) foi informado sobre a efetivação da notificação do denunciado para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

Na data de 21/02/2020, transcorreu o prazo do denunciado para a apresentação de sua defesa prévia, conforme previsto no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Diante disso, a Presidente da Comissão Processante, Vereadora Dra. Jussara Mendes Lopes Matsuda, encaminhou o processo para o relator, Vereador Heliomar Bozó, para a apresentação de parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto 201/67, e convocou nova reunião com a comissão processante para o dia 02 de março de 2020 (fls. 53/55).

Às fls. 56/58 foi apresentado o parecer do Relator, opinando pelo prosseguimento da denúncia e pela nomeação de defensor dativo para a defesa e contraditório do denunciado. Na reunião realizada no dia 02 de março de 2020 (fls. 62), foi informado que o prazo para a apresentação da defesa prévia teve o seu termo em 21/02/2020, sem que fosse apresentada pelo denunciado. A Presidente da presente comissão solicitou a leitura do parecer apresentado pelo relator e o colocou em discussão. Depois de discutido o parecer que opinou pelo prosseguimento da denúncia, os demais membros aquiesceram com o voto do Relator. Foi determinada a intimação do denunciado, conforme previsto no Decreto 201/67, pelo servidor designado pela Portaria nº 246/2020, sobre o prosseguimento da denúncia e dos documentos juntados às fls. 59/60 (mídia física e link de acesso) e também sobre o início da instrução.

À fl. 66 foi determinada a notificação do denunciado para ciência de que a comissão processante opinou pelo prosseguimento da denúncia, bem como sobre a mídia física juntada aos autos e o seu link de acesso, conforme previsto no art. 5º do Decreto 201/67.

Entretanto, após a realização de todos os atos acima relacionados, sobreveio o Memorando Interno nº 068/2020 da Procuradoria da Câmara municipal de Uberlândia, com orientações para as comissões processantes acerca do ato de notificação de cada vereador denunciado, verificando que as comissões, no anseio de cumprir a notificação, não observaram a decisão do STJ no sentido de que os vereadores afastados estavam proibidos de manter contato com qualquer servidor do Poder Legislativo Municipal de Uberlândia. No referido memorando, a Procuradoria informou que o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Uberlândia, provocado para se manifestar acerca das inúmeras dúvidas concernentes ao ato da notificação, autorizou o contato dos vereadores objeto da Operação Má Impressão com os servidores do Poder Legislativo Municipal, única e exclusivamente, com aqueles designados para atuarem junto às comissões processantes dos procedimentos do processo de cassação, e, em cumprimento ao despacho judicial, nomeou o servidor efetivo Sr. Renato Amaral de Oliveira, através da portaria nº 246/2020, para o cumprimento de todas as notificações (fls. 63/64). Diante disso, em reunião realizada no dia 09 de março de 2020 (fls. 74), foi aprovado por unanimidade que o denunciado seria notificado nos termos do Memorando nº 068/2020 e que o prazo para a apresentação da defesa prévia se daria a partir da nova notificação, tornando sem efeito/nulos os procedimentos referentes à notificação anteriormente realizada às fls. 45. No mesmo ato, os demais membros foram cientificados sobre a juntada do Mandado de Segurança nº 5005273-65.2020.8.13.0702, que perdeu o seu objeto, em virtude da decisão constante da referida ata.

À fl. 76 foi expedido o Mandado de Notificação do denunciado, e encaminhado para o Servidor Renato Amaral de Oliveira, que se dirigiu à residência do denunciado por três vezes, nos dias 12/03/2020, às 10h27min; 13/03/2020, às 10h33min e 16/03/2020, às 15h30min, e deixou de notificá-lo por não ter sido encontrado, sendo desconhecido o seu paradeiro, conforme atestam as certidões de fls. 77/79.

Assim, tendo em vista as tentativas frustradas de notificação pessoal do denunciado, foi determinada a sua notificação por EDITAL, para a apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas e testemunhas, o que ocorreu no dia 01 de abril de 2020 (fls. 80/86).

Em 08/04/2020, o denunciado dirigiu-se à Câmara Municipal e foi notificado pessoalmente, conforme se vê às fls. 87/88.

À fl. 89, foi certificado o decurso do prazo do denunciado para a apresentação de sua Defesa Prévia, em 13 de abril de 2020, considerando que a primeira Notificação por Edital ocorreu em 01 de abril de 2020, razão pela qual a Presidente da Comissão encaminhou os presentes autos ao relator para a apresentação de parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento, no prazo previsto no art. 5º, III, do Decreto 201/67.

Neste ínterim, em 14/04/2020, o denunciado protocolizou a petição de fls. 91/92, discutindo o termo inicial do seu prazo para a apresentação da DEFESA PRÉVIA, razão pela qual os presentes autos foram devolvidos à Presidência da Comissão, para análise do pedido ali formulado, conforme se vê à fl. 93.

Analisando a petição de fls. 91/92, a Presidente da Comissão Processante exarou o despacho de fls. 94, reconsiderando o despacho de fls. 90 e declarando que o prazo do denunciado para a apresentação da Defesa Prévia iniciou-se a partir da notificação pessoal efetivada em 08/04/2020, para que lhe fosse garantido no presente feito o exercício do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88),

evitando-se posteriores alegações de nulidade.

Em 22 de abril de 2020, o denunciado apresentou tempestivamente a sua Defesa Prévia, por seu procurador devidamente constituído por Instrumento de Procuração, alegando, em síntese:

I - Inépcia acusatória quanto ao suposto desvio de conduta, à quebra de decoro parlamentar e à indefensável tese da cassação política sem preocupação com a verdade dos fatos, a legalidade e a individualização do delito;

II - Que o presente processo decorre de uma generalização imposta por uma operação que, reconhecida como necessária, também cometeu muitos erros e abusos, e, ante a total carência de provas das condutas delituosas relatadas na denúncia, que se baseou em notícias e vagas citações de Relatório do MP/GAECO, deve ser deferido o seu pedido de arquivamento do feito;

III - Que a sua prisão foi ilegal e não fundamentada, sendo que o denunciado foi vítima de uma operação investigatória conduzida de forma abusiva e com violação da garantia constitucional da “presunção de inocência”, razão pela qual tal fato não prospera como indício de culpa, para atestar a quebra de decoro e legitimar o pedido de sua cassação;

IV - Que de janeiro/2017 a dezembro/2019, o denunciado utilizou R\$207.243,49 na aquisição de impressos com três gráficas: DISK GRÁFICA (R\$12.994,00), RB COMUNICAÇÃO (R\$84.494,80) e MAXICROM (R\$109.754,69), sendo que é sobre o montante dos recursos gastos por ele junto às referidas gráficas é que deve recair a análise de sua conduta;

V - Que os documentos juntados pelo denunciado com a defesa são aptos a comprovar que as gráficas por ele contratadas tinham capacidade produtiva para prestar os serviços constantes das Notas Fiscais emitidas;

VI - Que as notas fiscais não possuem valores exatamente iguais para todos os vereadores, e não se limitam apenas aos valores totais, havendo explícitas variações nas quantidades, formatos, tamanhos dos impressos e nas gramaturas dos papeis;

VII - Que as provas juntadas com as defesas demonstram que não houve o cometimento dos crimes de corrupção, peculato, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, a ele imputados na Denúncia oferecida pelo MP/GAECO;

VIII - Que para o oferecimento da denúncia, o sistema penal brasileiro exige a prova da materialidade e indícios de autoria, sendo elementos suficientes também para a abertura de processo de cassação do mandato, sendo que a presente denúncia carece de materialidade dos crimes;

IX - Que a quebra de decoro sem o correspondente desvio de conduta é ilegal, e requer a tipicidade e culpa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), devendo a comissão processante atentar-se ao apurar se realmente houve o desvio de conduta para acolher ou não o pedido de cassação do parlamentar;

O denunciado anexou à Defesa Prévia vários documentos sob os seguintes títulos:

- Anexo 1 - Revogação da prisão não fundamentada do vereador Silésio;

- Anexo 2 - Artigo “prende e solta”;

- Anexo 3 - Relatório complementar: dados pessoais e das gráficas;

- Anexo 4 - Notas Fiscais valores e quantidades impressos;

- Anexo 5 - Notas Fiscais valores e quantidades impressos;

- Anexo 6 - Sobre a improbidade administrativa;

- Anexo de provas I. Prestação de Contas da Verba Indenizatória;

- Anexo de provas II. Cópias dos TAC's, Portarias e Normati-

vos sobre a Verba Indenizatória (Provas II);

- Anexo de provas III. Requerimento solicitando extinção da Verba Indenizatória;

- Anexo de provas IV. Insumos e matérias primas das gráficas e reanálises;

- Anexo de provas V. Condições de Prestação de Serviços e Relações de Empresas de Mesmos Grupos;

- Anexo de provas VI. Informativos adquiridos sem verba indenizatória;

- Anexo de provas VII. Estudo sobre evolução do material gráfico;

- Anexo de provas VIII. Sobre a distribuição dos materiais impressos;

- Anexo de provas IX. Sobre a produção de material;

- um CD contendo vídeos, prints e links;

- Relação de testemunhas;

- Procuração de constituição de advogado.

Além dos documentos juntados e rol de testemunhas, o denunciado requereu a realização de 25 diligências, junto ao Ministério Público, à Corregedoria do Ministério Público e Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara Municipal de Uberlândia, à Secretaria Estadual da Fazenda de Minas Gerais, ao Ministério Público Federal, à 3ª Vara da Justiça Federal de Uberlândia e à empresa Sincopel, para a produção de provas de sustentação da defesa.

Em 24 de abril de 2020, este relator apresentou o Parecer previsto no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, opinando pelo prosseguimento da denúncia (fls. 1142/1152), por entender, em síntese, que "...a notoriedade dos fatos relatados na denúncia, por si só, trazem elementos suficientemente plausíveis para que, no mínimo, esta casa aprecie o feito e apure de forma pormenorizada a existência ou não das condutas ensejadoras da quebra do decoro parlamentar". O relatório foi lido na quinta reunião da Comissão Processante, realizada em 24/04/2020, conforme se vê à fl. 1153.

À fl. 1154, foi exarado despacho da Presidente da Comissão Processante, designando audiência de instrução para o dia 04/05/2020, a partir das 14h00min, no Plenário Homero Santos, e determinando a intimação do denunciado com antecedência mínima de 24 horas da realização.

Às fls. 1167, foi determinada a intimação das testemunhas Usair Emiliano de Souza (Disk Gráfica), Junio Bernardes Coelho (Gráfica Pixel), Thiago José dos Santos (Gráfica Pixel), Cristiano Cardoso Siqueira (Gráfica Maxicrom), Luciano Rodrigues Siqueira (Gráfica Maxicrom), Renato Ribeiro Braga (RB Gráfica) e Daniel Marotta Martinez (Promotor de Justiça), para prestarem depoimento na audiência designada para o dia 04/05/2020, às 14h00min.

Às fls. 1168/1180 constam os Mandados de Notificação do denunciado e das testemunhas indicadas por ele e pela Comissão Processante, sendo que apenas aquele direcionado ao denunciado não foi cumprido em virtude da ausência deste em sua residência, conforme certidões emitidas pelo Diligenciador ad hoc, Sr. Renato Amaral de Oliveira, às fls. 1169 e 1183.

Às fls. 1181/1182, foram expedidos os Mandados de Notificação, Via Edital, para o denunciado e seu procurador, para a audiência de instrução que seria realizada no dia 04/05/2020, às 14h00min.

Em 30/04/2020, na sexta reunião da Comissão Processante (ata de fl. 1184), restou deliberado que, em virtude do expressivo número de diligências solicitadas pelo denunciado em sua defesa prévia, a audiência marcada para o dia 04/05/2020 deveria ser convertida em reunião para

deliberação sobre as referidas diligências. Foi determinada ainda a intimação do denunciado sobre o adiamento da audiência, autorizando o seu comparecimento à reunião designada, bem como a intimação das testemunhas quanto ao adiamento da audiência de instrução.

Às fls. 1185 consta o Mandado de Notificação do denunciado, sobre a conversão da audiência de instrução em reunião da Comissão Processante, com as cópias pertinentes (fls. 1186/1192). O referido mandado foi cumprido em 30/04/2020, às 19h40min, conforme se vê no canto inferior esquerdo da fl. 1185.

Em 04/05/2020, foi realizada a sétima reunião da Comissão Processante (ata de fls. 1193/1195), para apresentação do rol de testemunhas da Comissão e deliberações sobre as diligências e o rol de testemunhas apresentados pelo denunciado, com o indeferimento das diligências de nº 01 a 11, 13, 19 a 25; o deferimento das diligências de nº 12 e de 14 a 18; e, quanto ao rol de testemunhas, decidiu pelo indeferimento da convocação dos membros do GAECO e pela intimação do Delegado Dr. Cláudio Marques, residente em outro estado, por e-mail, conforme os fundamentos ali expostos.

Naquela ocasião, a Presidente designou a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2020, às 09h00min, e concedeu o prazo de 48hs (quarenta e oito horas), a partir da publicação da ata, para que o denunciado se manifestasse por escrito sobre as deliberações da Comissão, apresentando as razões para o pedido de reconsideração.

O denunciado e o seu procurador tomaram ciência do teor da ata da reunião no mesmo dia, conforme assinaturas apostas à fl. 1195.

Às fls. 1199/1216 o denunciado apresentou contestação às negativas de testemunhas e diligências, solicitando reconsideração, e arguição de suspeição de testemunha, alegando, em síntese:

1) - Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório com relação ao indeferimento das testemunhas Isaías Cardoso da Silva Júnior e Marcelo Alves dos Santos, aduzindo que eles assinaram os relatórios do GAECO e que a defesa estaria desnudando, evidenciando como no mínimo superficial e impreciso, sendo imprescindível a oitiva destas testemunhas para um encontro com a verdade;

2) - Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório com relação ao indeferimento da testemunha Cláudio Marques, residente no Paraná, justificando o pedido de oitiva da referida testemunha para agregar informações sobre procedimentos ilegais identificados na operação Má Impressão e outras, e indicando o seu endereço eletrônico para intimação.

3) - Cerceamento à ampla defesa e ao contraditório com relação ao indeferimento das diligências junto ao Ministério Público/GAECO, à Corregedoria e ao Conselho Nacional do Ministério Público, às Secretarias da Fazenda, à Gráfica Sincopel, à Polícia Federal e à 3ª Vara Federal de Uberlândia, indicando os motivos pelos quais entendia que tais diligências não poderiam ter sido indeferidas pela Comissão.

4) - Arguição de suspeição da testemunha indicada pela Comissão, Promotor Daniel Marotta Martinez, por ter atuado na condução da Operação Má Impressão.

Às fls. 1217/1222 e 1233/1237, esta Comissão Processante solicitou à Procuradoria da Câmara Municipal de Uberlândia respostas às diligências de nº 12 e de 14 a 18, que haviam sido deferidas na ata da sétima reunião (fl. 1193).

No dia 08 de maio de 2020, foi realizada a oitava reunião da Comissão Processante (fls. 1223/1225), para discussão e deliberação acerca das manifestações protocoladas pelo denunciado às fls. 1199/1216. Foi decidido nesta reunião:

- Com relação às testemunhas Isaías Cardoso da Silva Júnior e Marcelo Alves dos Santos Silva, a comissão acatou os motivos expostos na manifestação do denunciado e os inseriu no rol de testemunhas, decidindo por realizar a intimação destas;

- Quanto às diligências de 01 a 10, e de 23 a 25, esta comissão, revendo a decisão anterior, permitiu que o denunciado apresentasse tais documentos, caso quisesse, até o dia da instrução, conforme os fundamentos ali constantes;

- Quanto às diligências de nº 11 e de 19 a 22, a comissão manteve o indeferimento, pelas razões ali expostas;

- Quanto às diligências de nº 12 a 18, a comissão esclareceu que já havia solicitado à Câmara Municipal, e, assim que fossem recebidas, as respostas seriam juntadas ao processo, com a posterior concessão de vista ao denunciado;

Às fls. 1226/1232, constam os Mandados de Notificação por Edital do denunciado e seu procurador, com as cópias dos documentos pertinentes, acerca das decisões tomadas por esta Comissão na oitava reunião (fls. 1223/1225).

À fl. 1237, a Procuradoria da Câmara Municipal de Uberlândia, em resposta ao Ofício 12/2020 CP (fl. 1217), informou que o departamento responsável pela elaboração dos termos das normativas regulamentares sobre a verba indenizatória é a coordenadoria do controle interno.

À fl. 1238, o Departamento Técnico Legislativo da Câmara Municipal, em resposta ao Ofício 016/2020/CP (fl. 1222), apresentou várias informações sobre o processo 01290/2019, que culminou na Resolução nº 122, de 12 de dezembro de 2019, que “Altera a forma de custeio dos gastos parlamentares de que trata a Resolução nº 102, de 19 de outubro de 2016”, desde a data em que foi considerado objeto de deliberação até a data sua publicação.

Às fls. 1239/1248, 1255, 1257 e 1400, constam os Mandados de Notificação das testemunhas Junio Bernardes Coelho, Thiago José dos Santos, Usair Emiliano de Sousa, Leonardo José Rodrigues da Silva, Marinho Sebastião Rodrigues, Abadia dos Reis Tavares, Eduardo Fonseca de Almeida, Eduardo Quintal Costa, Fabrício José da Fonseca Pinto, Capitão Eduardo Lima, Renato Ribeiro Braga, Samuel Antônio de Araújo e Francisco de Assis da Silva, para prestarem depoimento na audiência designada para o dia 21 de maio de 2020, às 09h00min, todas com as devidas confirmações de recebimento.

Às fls. 1249/1252, constam 04 (quatro) requerimentos de apresentação de documentos feitos pelo procurador do denunciado junto à Presidência da Câmara Municipal de Uberlândia, quais sejam: cópia de todo o processo de cassação, desde a denúncia até a admissão da criação da Comissão Processante, bem como todos os atos, reuniões, citações, atas e documentos; cópias dos registros públicos sobre formação dos novos blocos parlamentares constituídos na Câmara Municipal após a posse dos novos suplentes em fevereiro/2020; cópia dos registros públicos de votação da admissão da instalação da comissão processante; cópia oficial física das denúncias formuladas à CMU contra todos os vereadores acusados de envolvimento na operação Má Impressão (desvio de verbas indenizatórias).

Às fls. 1253/1254, esta Comissão Processante enviou o Ofício 012/2020/CP ao Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, solicitando celeridade na resposta das diligências solicitadas pelo denunciado, em virtude da designação de audiência de instrução para o dia 21 de maio de 2020.

À fl. 1256, consta o Ofício n.º 14/2020, no qual a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Uberlândia, em resposta às diligências solicitadas pelo denunciado, informou o seguinte:

“01. A verba indenizatória foi instituída na Câmara Municipal através da Resolução nº 057/2005, tendo sido alterada pelas Resoluções nº s 081/2008, 097/2012 e 102/2016.

Em 2019, acatando recomendações do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, todos os contratos e pagamentos referentes à verba indenizatória foram suspensos.

Durante o período de concessão de verba indenizatória, a prestação de contas era realizada diretamente ao Controle Interno pelos respectivos vereadores, não tendo encontrado nos arquivos da Procuradoria Jurídica qualquer documento ou menção quanto a registro de conferência de entrega de materiais contratados pelos vereadores.

02. Quanto à “criação” das normativas e resoluções sobre verbas indenizatórias pode informar apenas que todos os projetos foram de autoria da Mesa Diretora com o apoio de todos os vereadores, conforme consta dos projetos apresentados, tanto quanto da sua instituição, quanto de todas as suas alterações.”

Às fls. 1258/1390, a Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Uberlândia apresentou as respostas aos Ofícios 013/2020/CP, 014/2020/CP e 015/2020/CP, relativas ao restante das diligências solicitadas pelo denunciado, com a juntada de planilhas demonstrativas dos recebimentos da verba indenizatória recebida por cada vereador nos exercícios de 2017 (Anexo 01 - fls. 1261/1297), 2018 (Anexo 02 - fls. 1298/1346) e 2019 (Anexo 03 - fls. 1347/1390).

Às fls. 1391/1393, constam as intimações, por e-mail, das testemunhas Luciano Rodrigues Siqueira e Cristiano Cardoso Siqueira, bem como as respectivas certidões (fls. 1394/1395).

Às fls. 1396/1399, foi apresentado pelo denunciado novo pedido de reconsideração à negativa de parte das diligências (1 a 10, 19 a 21 e 22) e contestação ao conteúdo de exceção de suspeição, manifestando o seu inconformismo com relação à oitiva da testemunha Daniel Marotta (Promotor de Justiça) na condição de informante, e solicitando o adiamento da audiência de instrução marcada para o dia 21/05/2020.

Às fls. 1401/1402 consta o Ofício 001/2020-AR/9ªRPM, expedido pelo Chefe da Agência Regional de Inteligência da 9ªRPM, informando esta Comissão sobre a transferência da testemunha indicada pelo denunciado, Capitão Isaías Cardoso da Silva Júnior, para a Diretoria de Apoio Operacional (DAOP), com sede em Belo Horizonte/MG.

Às fls. 1403/1404, constam a certidão e a notificação por e-mail do Delegado Cláudio Marques para prestar depoimento na audiência de instrução designada para o dia 21/05/2020, às 09h00min.

Às fls. 1405/1468, os Senhores Cristiano Cardoso Siqueira e Luciano Rodrigues Siqueira apresentaram petição justificando a impossibilidade de comparecimento à audiência e autorizando expressamente esta comissão a se utilizar do teor de seus depoimentos prestados nos autos de n.º 0625724-84.2019.8.13.0702 e 0659368-18.2019.8.13.0702, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia, e documentos fornecidos ao MP/GAECO, juntando os seguintes documentos para corroborar o depoimento prestado:

1 - Relação de NF's dos serviços e produtos fornecidos com verba de gabinete (fls. 1429);

2 - Relação de NF's dos serviços e produtos fornecidos com verba própria (fl. 1441);

3 - Comunicado de cancelamento da NF nº 5382, de 04/04/2018, dos serviços e produtos não entregues com verba de gabinete (fls. 1431);

4 - Documentos dos processos judiciais de execução das duplicatas não pagas (fls. 1412/1428);

5 - Comprovantes de cobranças administrativas e cartorárias da dívida (fls. 1430/1441);

6 - Contrato Social da Maxicron Ltda. e Sincopel Ltda. (fls. 1442/1468).

À fl. 1469, a testemunha Sr. Usair Emiliano de Souza, também informou que não poderia comparecer à audiência designada para o dia 21/05/2020, em razão da declaração da pandemia do COVID-19, e por ter um filho com 1 ano de idade, pai com 81 anos de idade e mãe com 83 anos, que estão no grupo de risco e são de sua convivência, mas confirmou as declarações dadas no depoimento ao GAECO.

Às fls. 1470/1477, o Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, Sr. Ronaldo Tannús, em resposta ao Memorando Interno nº 015/2020, informou que foi encontrado o recebimento do ofício sem número, datado de 24/01/2020, em que nove vereadores solicitam a elaboração de três projetos, sendo que em um deles é solicitada a extinção da verba indenizatória, juntando ainda o projeto de resolução 01244/2020, que tem por finalidade a extinção da verba indenizatória.

Em 19 de maio de 2020 foi realizada a nona reunião da Comissão Processante, para discutir e deliberar sobre as novas manifestações protocoladas pelo representante do denunciado, na qual ficou decidido o seguinte:

- A comissão deferiu o pedido protocolado em 13 de maio de 2020, para uso de meios tecnológicos, para audiência do dia 21/05/2020, às 09h00min, ficando na responsabilidade do denunciado ou de seu representante legal o funcionamento do meio tecnológico;

- Quanto à manifestação protocolada no dia 15 de maio 2020, relativamente à negativa das Diligências de 01 a 10 e de 19 a 22, a comissão manteve a decisão anterior indeferindo o pedido destas diligências, entendendo que em nada contribuiriam para saneamento do processo, tendo apenas caráter protelatório;

- Quanto ao pedido de suspeição do Informante, a comissão indeferiu, por entender que traria informações necessárias e pertinentes ao objeto da denúncia;

- Quanto aos novos pedidos de diligências protocolados em 12/05/2020, foram indeferidos, porque em nada iriam contribuir na condução do processo, cujo objeto é a quebra de decoro parlamentar, bem como em virtude da preclusão, pois conforme o Decreto-lei 201/67, art. 5º, inc. III, o momento certo para apresentação de provas seria junto com a defesa prévia;

- Quanto à testemunha Cap. da PM Isaías Cardoso da Silva Júnior, o denunciado informou que ele havia sido transferido para Belo Horizonte, para a Diretoria de Apoio Operacional (DAOP), e, diante disso, ficou acertado por esta comissão que a oitiva da referida testemunha somente seria deferida caso o denunciado se responsabilizasse pela sua condução, podendo também substituí-la, desde que se comprometesse a levar a testemunha substituta no dia já determinado para a instrução.

Às fls. 1480/1492, consta o Mandado de Notificação do denunciado acerca das decisões tomadas na referida reunião, com as cópias correspondentes e certidões emitidas pelo diligenciador ad hoc, Sr. Renato Amaral de Oliveira.

Às fls. 1493/1495, foi certificado o recebimento do e-mail do Dr. Cláudio Marques Rolin e Silva, testemunha do denunciado, no dia 19/05/2020, às 15h42min, em resposta à sua notificação para comparecimento à audiência designada para o dia 21/05/2020, solicitando nova data para o seu

comparecimento, com intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência.

Às fls. 1496/1504, foi expedido novo Mandado de Notificação para o denunciado, acerca do teor da nona reunião desta comissão, bem como para a ciência da juntada ao processo dos documentos por ele solicitados, quais sejam:

1 - Cópia das solicitações das diligências perante a Câmara Municipal de Uberlândia;

2 - Respostas das diligências perante a Câmara Municipal de Uberlândia;

3 - Mandados de Notificação das testemunhas para audiência do dia 21/05/2020 às 09h00min;

4 - Cópia da Ata da nona reunião da Comissão Processante;

5 - Resposta da 9ª RPM relativo ao Cap. PM Isaías Cardoso;

6 - Documentos juntados pelo representante legal das testemunhas Luciano Cardoso Siqueira e Cristiano Cardoso Siqueira.

Às fls. 1505/1506 as testemunhas Junio Bernardes Coelho e Thiago José dos Santos apresentaram manifestações no sentido de não poderem comparecer à audiência designada para o dia 21/05/2020, devido a compromissos assumidos anteriormente, mas RATIFICARAM todas as declarações prestadas perante o GAECO, informando que tais declarações foram a expressão da verdade e não sofreram pressão ou coação para tal.

Às fls. 1507/1510, o denunciado apresentou duas petições demonstrando o seu inconformismo em relação às testemunhas indicadas pela Comissão Processante, bem como em relação à oitiva da testemunha, Sr. Daniel Marotta Martinez (Promotor de Justiça), na condição de informante.

No dia 21/05/2020, foi realizada a audiência de instrução, com os seguintes depoimentos:

- Fls. 1511/1515 - depoimento do Promotor de Justiça, Dr. Daniel Marotta Martinez, que foi ouvido na condição de informante;

- Fls. 1516/1521 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Eduardo Quintal Costa;

- Fls. 1523/1528 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Marcelo Alves dos Santos Silva;

- Fls. 1529/1532 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Eduardo Fonseca de Almeida;

- Fls. 1533/1537 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Leonardo José Rodrigues da Silva;

- Fls. 1538/1543 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Francisco de Assis da Silva;

- Fls. 1544/1549 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Marinho Sebastião Rodrigues;

- Fls. 1550/1553 - Depoimento da testemunha indicada pelo denunciado, Sr. Samuel Antônio de Araújo;

- Fls. 1554/1559 - Depoimento do denunciado Silésio Miranda.

- Às fls. 1560/1563, foram juntadas cópias dos cheques nº 307376, 307434, 307496 e 307585, emitidos pela Câmara Municipal de Uberlândia em favor do denunciado, e que foram citados no depoimento por ele prestado.

Às fls. 1564/1573 foi juntado o Boletim de Ocorrência nº 2020-024226728-001, no qual os advogados do denunciado, Drs. Michel Evangelista Luz, Clóvis Mesiano Muniz Júnior e Marco Túlio Bosque prestaram queixa contra os membros desta Comissão Processante, sob a alegação de violação aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Verdade Real, da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como de cerceamento ao Livre Exercício da Advocacia, em virtude da negativa do pedido de adiamento da audiência para oitiva do Capitão da PM Isaías Cardoso da Silva Júnior.

Às fls. 1574/1577 foi juntada a ata da audiência de ins-

trução realizada no dia 21/05/2020, na qual foram relatados todos os atos ali praticados desde o seu início, às 09h28min, até a sua interrupção, que ocorreu às 21h50min em virtude de um mal súbito que acometeu o denunciado, que não teve mais condições físicas de continuar com a audiência. Foi determinada a continuidade da audiência no dia 25/05/2020, a partir das 09h00min, no Plenário Homero Santos, sendo que o denunciado já saiu intimado através dos seus procuradores.

No dia 25/05/2020, o denunciado apresentou novo requerimento, às fls. 1518/1522, solicitando o reconhecimento da improcedência da convocação do informante, bem como da ausência de normatização suplementar ao Decreto 201/67 e ao Regimento Interno da Câmara.

Às fls. 1523/1737 foram juntadas cópias das ações criminais ajuizadas em face do denunciado e de outros vereadores, das investigações realizadas pelo GAECO, dos Mandados de Prisão expedidos contra os vereadores e empresários proprietários das gráficas envolvidas, bem como das Denúncias de Infração Político-Administrativa protocoladas nesta casa.

Às fls. 1738/1747 foi juntado novo requerimento feito pelo denunciado, com a mesma data e os mesmos termos daquele feito no dia 07/05/2020 (fls. 1199/1216), no qual havia apresentado contestação à negativa de diligências, solicitando reconsideração, e arguição de suspeição de testemunha.

Às fls. 1748/1781, foram juntadas, a pedido do denunciado, planilhas de análise do relatório do GAECO, referentes aos insumos adquiridos pelas gráficas RB Comunicação e Maxicrom, no período de 2017 a 2019, que foram referidas durante o seu depoimento a esta Comissão.

Às fls. 1782/1783 consta a continuação do depoimento do denunciado, retomado no dia 25/05/2020, às 09h45min, que, a pedido do seu procurador, não foi reduzido a termo, sendo que as perguntas e respostas seriam disponibilizadas através de áudio da gravação da audiência.

Às fls. 1784/1786 foi juntada a ata da continuação da audiência de instrução iniciada no dia 21/05/2020 e finalizada em 25/05/2020, na qual foram relatados todos os atos ali praticados desde o seu início, às 09h20min, até o seu encerramento, sendo que o denunciado, bem como os seus procuradores, saíram intimados do prazo para apresentação das suas razões finais.

Às fls. 1787/1795 foram juntadas as cópias das publicações das atas da audiência de instrução, iniciada em 21/05/2020 e encerrada em 25/05/2020, bem como do protocolo de entrega ao denunciado de todo o processo digitalizado, bem como do áudio e vídeo da audiência, através de pendrive e de um HD nos quais foram gravados os respectivos arquivos. No dia 01/06/2020, o denunciado apresentou as suas razões finais, às fls. 1796/1845, alegando, em síntese:

- que existe nulidade absoluta, consubstanciada no impedimento do vereador suplente para votar na admissão da denúncia, o que é causa de extinção do processo;
- que houve desrespeito à proporcionalidade entre partidos e blocos partidários que compõem a casa na formação da presente Comissão Processante;
- que houve ausência de norma suplementar prévia ao Decreto-Lei nº 201/67, com ilegalidade na aplicação do CPC e CPP, que segundo o denunciado não são aplicáveis automaticamente;
- que houve Cerceamento à Ampla Defesa e ao Contraditório, com a alteração de forma processual, obstrução ao direito de voz, ausência de convocação para todos os atos do processo, ilegalidade na oitiva de testemunhas e infor-

mante da comissão;

- que a denúncia contra ele proposta é inepta, sem a individualização de fatos e sem a apresentação de provas;
- que o relatório inicial foi tendencioso, legitimador de abusos e inepto;
- que não restou provada a prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro;
- que não restou provada a existência da dívida com a gráfica Maxicrom, sendo que a ação de execução ajuizada por esta empresa é infundada, em virtude da inexistência de título executivo;
- que o processo de cassação, ainda que seja político-administrativo, deve sujeitar os seus atos ao controle de constitucionalidade e legalidade, não sendo absoluta a autonomia da Câmara Municipal.

Às fls. 1846/1865, o denunciado juntou cópia da votação de admissão do processo, cópia da ata da 2ª reunião do 1º período da 4ª sessão ordinária, realizada em 05/02/2020, cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5011060-75.2020.8.13.0702, impetrado pelo Vereador Wilson Pinheiro, cópias dos registros dos blocos partidários formados na Câmara Municipal de Uberlândia em 04/02/2020, cópia de despacho proferido no processo nº 5018417-43.2019.8.13.0702, tabelas com informações de pagamentos às gráficas no período de 2017 a 2019, fotos de materiais produzidos pelas gráficas Maxicrom, RB Comunicação e Disk Gráfica, fotos de assessores e entregadores fazendo panfletagem.

Às fls. 1866 foi exarado despacho encaminhando o presente processo ao relator, para a emissão do parecer final, em 02/06/2020.

Em síntese, este é o Relatório.

2) - PARECER:

2.1) - DOS PRESSUPOSTOS DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO

2.1.1) - DA LEGITIMIDADE DOS DENUNCIANTES

A presente denúncia de Infração Político-Administrativa é de autoria dos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi, devidamente qualificados, e que comprovaram pelos documentos juntados às fls. 11/13 que são eleitores e estão quites com a Justiça eleitoral, sendo, portanto, parte legítima para figurar como denunciante, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Saliente-se que o processo de cassação de mandato de Vereador também segue o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/67, conforme dispõe o § 1º do art. 7º do referido Decreto:

Art. 7º ...

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Destarte, encontra-se preenchido o pressuposto da legitimidade dos autores para propor a presente denúncia.

2.2) - DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Alega o denunciado que a denúncia contra ele proposta é inepta, sob o argumento de que não houve a individualização dos fatos por ele praticados e nem a apresentação de provas das irregularidades supostamente cometidas.

Todavia, não lhe assiste razão, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei 201/67 exige apenas a exposição dos fatos e a indicação das provas, cabendo à Comissão Processante a realização das diligências necessárias à apuração das supostas infrações, até porque não se pode exigir do denunciante, que pode ser qualquer cidadão, e, portanto, pode ser leigo, que tenha o conhecimento jurídico necessário para expor de forma detalhada e técnica os fatos, bem como que tenha o acesso a todas as provas que foram produzidas pelo GAECO na esfera judicial. Veja-se, neste sentido, o teor do inciso I do art. 5º do referido Decreto:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Veja-se que o dispositivo legal acima transcrito exige a indicação, e não a apresentação das provas, ao contrário do que pretende fazer crer o denunciado.

Diante disso, tem-se que a denúncia obedeceu às exigências descritas no Decreto-Lei nº 201/67, com a exposição, ainda que breve, da conduta do vereador que pode dar ensejo ao reconhecimento da quebra do decoro parlamentar, consistente no uso irregular da verba indenizatória, com obtenção de vantagem indevida, por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade, e a indicação das provas, consistentes nas investigações realizadas pelo GAECO e constantes da Ação penal ajuizada em face do denunciado.

Portanto, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 201/67, não há que se falar em inépcia da denúncia.

2.3) - DA ADMISSÃO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO VOTO DE VEREADOR SUPLENTE

Alega o denunciado que existe nulidade absoluta, consubstanciada no impedimento do vereador suplente Delfino Rodrigues para votar na admissão da denúncia, o que é causa de extinção do processo.

Argumenta que, no exercício de mandato provisório, o vereador suplente Delfino Rodrigues somente passaria à condição de “mandato definitivo” após a cassação do primeiro dos dois vereadores da coligação PT-PRB (2016), o que ocorreu somente em 14/05/2020, após a cassação do Vereador Izac Cruz, que ocorreu em 12/05/2020, razão pela qual não haveria imparcialidade na votação ocorrida em 05/02/2020.

Todavia, em que pesem suas alegações, não há que se falar em nulidade absoluta, e, conseqüentemente, em extinção do processo, tendo em vista que a participação ou não do referido suplente na votação pelo recebimento da denúncia em nada modifica o resultado obtido.

Primeiramente, vejamos o que dispõe o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 sobre o recebimento da denúncia por esta casa de leis:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Conforme consta da ata da 2ª Reunião do 1º Período da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2020, juntada às fls. 18/24, e publicada em 06 de fevereiro de 2020, conforme se vê às fls. 25/31, a presente denúncia teve o seu recebimento aprovado por 23 votos favoráveis e 03 ausências. Veja-se o trecho a seguir transcrito (fl. 21):

“... após a leitura, a Denúncia por Infração Político-Administrativa cometida pelo Vereador Silésio Miranda, de autoria dos Srs. Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi, teve seu recebimento aprovado por 23 votos favoráveis e 03 ausências. Em seguida, o Presidente Wilson Pinheiro fez a realização do sorteio para os membros da comissão processante: o primeiro nome sorteado foi o da Vereadora Jussara Matsuda; o segundo nome sorteado foi o do Vereador Cayton César; o terceiro nome sorteado foi o do Vereador Heliomar Bozó; ficando com a seguinte composição: Jussara Matsuda - Presidente; Heliomar Bozó - Relator, e Clayton César - Membro.”

Como se vê acima, ainda que seja reconhecida a impossibilidade de participação do Vereador Delfino Rodrigues na votação pelo recebimento da denúncia, o resultado seria o mesmo, eis que, considerando-se a quantidade de vereadores presentes (24), seriam necessários apenas 13 votos favoráveis para que, nos termos do inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, fosse aprovado o recebimento da denúncia.

E mesmo se considerarmos que o recebimento da denúncia não poderia ser aprovado mediante voto da maioria simples, ainda assim, com a exclusão do voto do Vereador Delfino Rodrigues, haveria 22 votos favoráveis, o que representa mais de dois terços dos membros da Câmara.

Portanto, de qualquer forma, com ou sem a participação do Vereador Delfino Rodrigues na votação, o recebimento da denúncia seria aprovado, razão pela qual não houve qualquer prejuízo ao denunciado, ao contrário do caso paradigma por ele indicado à fl. 1802.

A Comissão Processante, tomando conhecimento de eventuais nulidades, seja de ofício, seja por requerimento de terceiros, pode convalidar os atos tidos como ilegais, desde que não haja lesão ao interesse público e nem prejuízos a terceiros, em especial o denunciado.

Veja-se, neste sentido o teor do art. 55 da lei nº 9.784/1999, aplicável por analogia ao presente feito:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A Lei Municipal nº 8.814/2004, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, traz, em seu art. 55, idêntica redação ao dispositivo legal supramencionado.

Observe-se ainda que o Decreto-Lei nº 201/67 não traz qualquer previsão de nulidade para a hipótese trazida pelo denunciado, razão pela qual somente se poderia falar em nulidade se o voto do suplente fosse decisivo para a aprovação do recebimento da denúncia, o que não ocorreu no caso em tela, como já demonstrado acima.

Destarte, restando verificada a ausência de qualquer prejuízo

izo ao denunciado, tendo em vista que a exclusão do voto proferido pelo Vereador suplente em nada modificaria o resultado de aprovação do recebimento da denúncia, não há que se falar em nulidade, e, conseqüentemente, em extinção do processo sem julgamento do mérito.

2.4) - DO ALEGADO DESRESPEITO À PROPORCIONALIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Não assiste razão ao denunciado quanto aos termos expendidos no item "1.2" das fls. 1802/1805, tendo em vista que o processo de cassação possui norma específica, com previsão diversa daquela constante no art. 103 do Regimento interno da Câmara Municipal de Uberlândia, conforme se vê no art. 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Veja-se que o referido dispositivo legal prevê expressamente O SORTEIO de três vereadores entre os desimpedidos, o que foi devidamente observado para a formação desta Comissão Processante, conforme se vê na ata da 2ª Reunião do 1º Período da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de fevereiro de 2020, juntada às fls. 18/24, e publicada em 06 de fevereiro de 2020, conforme se vê às fls. 25/31. Veja-se o trecho a seguir transcrito (fl. 21):

"... Em seguida, o Presidente Wilson Pinheiro fez a realização do sorteio para os membros da comissão processante: o primeiro nome sorteado foi o da Vereadora Jussara Matsuda; o segundo nome sorteado foi o do Vereador Clayton César; o terceiro nome sorteado foi o do Vereador Heliomar Bozó; ficando com a seguinte composição: Jussara Matsuda - Presidente; Heliomar Bozó - Relator, e Clayton César - Membro."

Portanto, tendo a presente Comissão Processante sido formada com a estrita observância do disposto no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não há que se falar em reconhecimento de nulidade por inobservância dos blocos partidários previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

2.5) - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Ao contrário do alegado pelo denunciado em suas razões finais, foi garantido, desde o início do presente feito, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que foram obedecidos rigorosamente os procedimentos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 201/67.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o denunciado sempre teve a oportunidade de requerer o que era de interesse da defesa, contestando, impugnando e solicitando a reconsideração de vários atos praticados por esta Comissão Processante, o que foi deferido em várias ocasiões, sempre em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

E isto ocorreu desde o início do processo. Veja-se, por exemplo, que às fls. 80/86, foi determinada a notificação do denunciado por EDITAL, para a apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas e testemunhas, o que ocorreu no dia 01 de abril de 2020, sendo que no dia 08/04/2020, o denunciado dirigiu-se à Câmara Municipal e foi notificado pessoalmente, conforme se vê às fls. 87/88.

À fl. 89, foi certificado o decurso do prazo do denunciado para a apresentação de sua Defesa Prévia, em 13 de abril

de 2020, considerando que a primeira Notificação por Edital ocorreu em 01 de abril de 2020, razão pela qual a Presidente da Comissão encaminhou os presentes autos ao relator para a apresentação de parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento, no prazo previsto no art. 5º, III, do Decreto 201/67.

Neste ínterim, em 14/04/2020, o denunciado protocolizou a petição de fls. 91/92, discutindo o termo inicial do seu prazo para a apresentação da DEFESA PRÉVIA, razão pela qual os presentes autos foram devolvidos à Presidência da Comissão, para análise do pedido ali formulado, conforme se vê à fl. 93.

Analisando a petição de fls. 91/92, a Presidente da Comissão Processante exarou o despacho de fls. 94, reconsiderando o despacho de fls. 90 e declarando que o prazo do denunciado para a apresentação da Defesa Prévia iniciou-se a partir da notificação pessoal efetivada em 08/04/2020, para que lhe fosse garantido no presente feito o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), evitando-se posteriores alegações de nulidade.

Outros exemplos de reconsideração das decisões tomadas por esta Comissão Processante, em análise aos requerimentos formulados pelo denunciado, e em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, podem ser visto nas atas das sétima (fls. 1193/1195), oitava (fls. 1223/1225) e nona reuniões (fls. 1478/1479), nas quais alguns requerimentos do denunciado, anteriormente indeferidos, foram reconsiderados e deferidos após a análise dos termos expendidos em suas manifestações.

Em alguns casos, como se vê, por exemplo, às fls. 1223/1225, foi, inclusive, permitida a juntada de novos documentos pelo denunciado, mesmo após o prazo previsto no Decreto 201/67.

Ainda foi permitida ao denunciado a utilização de meios tecnológicos (telão do plenário) na audiência de instrução, sendo que o mesmo, ao responder as perguntas que lhe foram, acabou praticamente fazendo a sua defesa oral, com demonstração de tabelas e planilhas, o que está legalmente previsto para outro momento do processo (Sessão de julgamento, conforme o inciso V do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67), mas foi permitido por esta Comissão Processante para se evitar alegações de cerceamento de defesa.

Ao contrário do alegado pelo denunciado, ele foi devidamente intimado de todas as deliberações desta Comissão Processante, sendo-lhe permitida a apresentação de manifestação sobre todas elas, com posterior análise sobre a possibilidade de reconsideração ou não das referidas deliberações, o que é de fácil verificação no presente feito.

Com relação à alegada obstrução do direito de voz, ao contrário do alegado pelo denunciado, como demonstrado acima, o mesmo sempre teve o direito de questionar e formular requerimentos sobre as deliberações das reuniões, o que, em todas as ocasiões, foi objeto de reanálise, e quanto à cassação da palavra do procurador em audiência, isto ocorreu porque o mesmo começou a formular perguntas totalmente fora do objeto do presente feito, que é a apuração da existência ou não de irregularidade no uso da verba indenizatória pelo vereador denunciado.

O presente processo cumpriu rigorosamente o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que traz o rito processual aplicável para a cassação dos vereadores (art. 7º, § 1º). Vale ressaltar ainda que, tratando-se de um processo político administrativo, não é de se exigir, e nem se encontra no art. 5º do Decreto 201/67, o mesmo refinamento que é próprio dos processos judiciais.

Por outro lado, se houve a inobservância do dispositivo legal supracitado em algum momento, isto ocorreu em benefício do denunciado, como bem demonstrado acima, e jamais em seu prejuízo.

Diante disto, não prospera nenhuma tese de nulidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como não procede qualquer tese de mitigação e/ou supressão da ampla defesa e do contraditório, já que o devido processo legal fora estritamente observado em busca da apuração da verdade real.

2.6) - DAS DIFERENÇAS ENTRE O PROCESSO PENAL E O PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO

Primeiramente, como já dito no parecer inicial, deve ser frisado que não se podem confundir os requisitos para oferecimento da denúncia no âmbito penal com os pressupostos exigidos para o prosseguimento da denúncia apresentada no âmbito administrativo, através da qual se pretende a cassação do mandato parlamentar, até porque a primeira é oferecida pelo Ministério Público e a segunda é apresentada por cidadãos comuns, os quais, embora sejam estudantes de direito, não possuem o conhecimento técnico-jurídico e nem a destreza e expertise dos procuradores do denunciado.

A ação penal é apreciada e julgada por um juiz de direito, que sempre está adstrito ao Princípio da Legalidade e às normas materiais processuais pertinentes, quando da análise das provas produzidas para a formação do seu convencimento. Já o processo político-administrativo é apreciado e julgado pelos vereadores, que, embora possuam assessores jurídicos, na maioria dos casos são leigos, não possuindo formação e conhecimento técnico-jurídico, razão pela qual não se pode exigir que eles restrinjam a formação das suas convicções apenas em aspectos jurídicos e legais, devendo observar também a ética e a moralidade no seu julgamento. Embora as decisões proferidas no Processo Político-Administrativo sejam passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, no exercício do controle de constitucionalidade e legalidade, isso pode ocorrer apenas quando comprovada a inobservância das normas processuais aplicáveis, e jamais quanto ao mérito, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, devendo ser respeitada a autonomia do Poder Legislativo.

Há de se destacar ainda que, como já salientado em outros processos de cassação que tramitaram nesta casa, qualquer parecer feito por esta Comissão tem como finalidade unicamente subsidiar o julgamento político do vereador denunciado no que tange à quebra de decoro parlamentar, não acarretando nenhum outro resultado, seja na jurisdição administrativa ou na esfera judicial.

Desta feita, tendo ciência de que as competências administrativas e judiciais são autônomas, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade, caso sejam proferidas decisões conflitantes entre si.

Assim, no veredicto político, os atos de julgamento com base nas demonstrações probatórias estão na esfera Interna Corporis, ou seja, são questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder, sendo que no presente caso a ordem jurídica conferiu essa prerrogativa exclusivamente ao Legislativo, não sendo possível ao Judiciário se embrenhar na análise de mérito desse julgamento.

Nesse sentido, com arrimo na autonomia entre as instâncias, a Câmara Municipal não precisa esperar a finalização da ação penal em trâmite para depois consumir o processo de cassação, dado que uma decisão prolatada na esfera criminal não cria absolutamente nenhuma reverberação no

presente processo político-administrativo, que por sua vez não está atrelado aos aspectos formais e materiais comuns aos processos judiciais de maneira ampla.

Dito isso, não há que se dizer que exista contrassenso, se porventura vereadores cassados por seus pares sejam anteriormente absolvidos pelo poder judiciário por falta de provas, uma vez que os poderes são independentes entre si. A mesma situação pode ocorrer no sentido oposto, vereadores podem ser absolvidos pelo Poder Legislativo, e condenados pelo Poder Judiciário se utilizando os mesmos fatos e provas.

Cumpra sempre colocar em relevo essa diferença jurídica entre os processos judiciais e as instituições do Estado Democrático. Portanto podemos afirmar que julgar somente de forma técnica um processo político é tão desacertado quanto julgar politicamente um processo judiciário técnico. Com base nesta premissa, há de ser levada em consideração, sim, a preocupação com a recomposição da honra objetiva e dignidade que este Parlamento merece, e, por esta razão, serão observados, na formação do convencimento deste relator, todos os aspectos que possam levar à elucidação dos fatos e à verdade real.

2.7) - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO PARECER

Primeiramente, há de se destacar que o objeto da presente denúncia é o uso irregular da verba indenizatória, com obtenção de vantagens indevidas, e quebra de decoro parlamentar, e não o enquadramento do denunciado nos tipos penais de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato e lavagem de dinheiro, como pretende fazer crer em sua defesa e nas alegações finais, o que será matéria de análise somente no judiciário.

Com fundamento nesta premissa, esclarece, desde já, este relator, que não serão dadas às infrações político-administrativas, na análise da existência ou não da quebra do decoro parlamentar, as mesmas tratativas que se dão aos crimes tipificados no Código Penal.

Passemos à análise.

Com relação às impugnações feitas pelo denunciante ao Relatório do GAECO, através de análises, tabelas e demonstrativos, com o escopo de demonstrar inconsistências na afirmativa do Ministério Público de que as empresas gráficas não adquiriram insumos suficientes para confeccionar os informativos constantes das Notas Fiscais emitidas, em que pesem as alegações do denunciado, esclarece o relator que esta Comissão não possui conhecimento técnico-contábil suficiente para descaracterizar, pelo menos com absoluta convicção, o referido relatório, até porque, a testemunha do próprio denunciado, Sr. Marcelo Alves dos Santos Silva, declarou que na verificação das quantidades de insumos foi considerada a quantidade de folhas por pacote e a quantidade de informativos que podem ser produzidos por folhas, e que todas as Notas Fiscais da Prefeitura e Estado foram analisadas. Vejamos:

“4. Perguntada pelo Vereador Bozó NA VERIFICAÇÃO DAS QUANTIDADES DE INSUMOS FOI CONSIDERADA A QUANTIDADE DE FOLHAS POR PACOTE E A QUANTIDADE DE INFORMATIVOS QUE PODE SER PRODUZIDO Respondeu que: SIM

(...)

12. Perguntado ONDE ESTÁ NO RELATORIO OS DADOS ESPECIFICOS DO QUANTITATIVO DO VEREADOR SILELIO Respondeu QUE TODAS AS FOLHAS, GRÁFICAS TEM O QUANTITATIVO GERAL, EX. PAG 9, QUANTIDADE DE MATERIAL COMPRADO E MATERIAL PRODUZIDO; TEM ITEM A ITEM; QUE ESTA É A QUANTIDADE TOTAL DE TODOS VEREADORES; QUE NÃO FOI POSSIVEL FAZER INDIVIDUALIZADO POR VEREADOR; QUE A

ANALISE APENAS APONTOU QUE A GRAFICA NÃO TINHA CONDIÇÕES DE FAZER O MATERIAL; QUE O RELATÓRIO É TÉCNICO; QUE O RESULTADO SE PAUTOU NA ANALISE DOCUMENTAL DE NOTAS FISCAIS DA PREFEITURA E ESTADO;
(...)

22. Perguntado NO CONJUNTO DO RELATORIO QUANTAS NOTAS FORAM USADAS PARA COMPROVAR QUE AS GRAFICAS NÃO TINHAM COMO PRODUZIR MATERIAL Respondeu QUE FORAM ANALISADAS TODAS AS NOTAS FISCAIS, INCLUSIVE NO RELATORIO CONSTA NOTAS QUE FORAM EMITIDAS E NÃO ESTAVAM NO PORTAL

23. Perguntado EM RELAÇÃO AO INSUMO O SENHOR FEZ CONSTAR TODAS NOTAS DE INSUMO Respondeu QUE SIM, QUE O ESTADO ENVIOU TODAS AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, INCLUSIVE AS NOTAS DE TOMADA DE SERVIÇOS, FOI FEITA ANALISE DE 100% DAS NOTAS” (destaque nosso)

De qualquer forma, independentemente da comprovação ou não da aquisição pelas gráficas de insumos suficientes para a confecção dos informativos constantes nas Notas Fiscais emitidas para o denunciado, o que deve realmente ser analisado no presente feito é se as gráficas efetivamente produziram a totalidade do material e receberam a totalidade dos valores constantes das Notas Fiscais.

Ficou demonstrado através da prova oral e documental produzida no presente feito que havia a confecção dos informativos, bem como a sua distribuição pelos assessores do denunciado. Todavia, apenas pelas fotos juntadas ao processo, não é possível saber se a produção corresponde a 100% do material constante nas Notas Fiscais ou apenas a uma parte deles.

Diante desta dúvida, esta Comissão convocou os representantes das gráficas que prestaram serviço ao reclamante, quais sejam: Maxicrom/Sincopel, RB Comunicação e Disk Gráfica, para prestarem depoimento na audiência de instrução. Porém, nenhum deles compareceu, e todos justificaram a ausência, mas ratificaram os depoimentos prestados ao GAECO.

Na ata da audiência realizada em 25/05/2020, às fls. 1785 constou o seguinte:

“... Em tempo, gostaria que constasse em ata, que as testemunhas arroladas por esta Comissão apesar de não comparecerem justificaram suas ausências e informaram que mantêm seus pronunciamentos realizados perante o GAECO, autorizando, assim, sua utilização, ficando o Representante legal do denunciado já ciente de tal fato...”

Com a palavra, o procurador do denunciado solicitou que constasse em ata que ele não concordava com a ratificação dos depoimentos das testemunhas que não compareceram, pois não tinha conhecimento do seu conteúdo (fl. 1786).

A sessão foi suspensa para que a comissão pudesse discutir sobre a ratificação dos depoimentos das testemunhas que não compareceram, e, após a discussão, decidiu pelo desentranhamento dos referidos depoimentos (fl. 1786).

Todavia, no entender deste relator, não é crível que o denunciado, até o momento da audiência de instrução, não

tivesse conhecimento do referido depoimento, tendo em vista que já havia sido amplamente divulgado pela imprensa, desde dezembro/2019.

Em reportagem de vídeo divulgada pela TV Paranaíba no dia 19/12/2020, extraída do site <https://www.youtube.com/watch?v=R8ffx03GZxs>, verifica-se, a partir de 0min37seg, que os proprietários da Gráfica RB confirmaram que as Notas Fiscais emitidas para os vereadores eram superfaturadas, e, a partir de 01min19seg, que a referida gráfica apresentou provas de que superfaturou notas para os vereadores Alexandre Nogueira, Flávia Carvalho, Isac Cruz, Juliano Modesto, Márcio Nobre, Ronaldo Alves, Silésio Miranda e Vilmar Rezende. A partir de 04min07seg, consta que a gráfica Maxicrom/Sincopel, embora tenha negado a irregularidade, informou que prestou serviços ao vereador Silésio Miranda, e que o parlamentar, durante 05 (cinco) meses, pegou as notas fiscais, mas não buscou o serviço e nem pagou a empresa.

Existem várias outras reportagens de texto e de vídeos na internet trazendo as mesmas notícias. Portanto, não havia como o denunciado, maior interessado, não saber do teor dos depoimentos prestados ao GAECO pelos donos das gráficas. Talvez tenha sido justamente por isso que o denunciado, por seus procuradores, empenhou-se tanto para conseguir desentranhar os referidos depoimentos.

E tendo conhecimento disso, este relator sentiu-se na obrigação de buscar a verdade real, e, atentando-se para o Princípio da Moralidade, entendendo que, no processo político-administrativo não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, analisou o teor do depoimento prestado pelo representante da gráfica RB Comunicação, Sr. Renato Ribeiro Braga, ao GAECO, que foi desentranhado, e tomou conhecimento de que a referida testemunha teria admitido, de forma expressa, que confeccionou apenas de 50% a 70% do material constante das Notas Fiscais emitidas para o denunciado Silésio Miranda, e recebeu apenas de 50% a 70% do valor ali constante.

Embora possa haver entendimentos de que tanto o depoimento prestado pelo Sr. Renato Ribeiro Braga ao GAECO quanto a notícia acima transcrita não possam ser utilizados como prova, certamente trazem um norte para a análise das demais provas constantes dos autos, especialmente para a apuração da existência ou não de documentos aptos e idôneos para comprovar a regularidade no uso da verba indenizatória.

E analisando-se a documentação juntada ao processo, verifica-se que a relação do denunciado com as gráficas, bem como com a utilização da verba indenizatória, foi mudando com o tempo, sendo que, em determinado período ele efetuou o pagamento dos serviços com cheque próprio, para depois ser reembolsado pela Câmara Municipal, em outro período pagou os serviços com o próprio cheque da Câmara Municipal, e, em outro período pagou os serviços em dinheiro, conforme demonstra a planilha abaixo:

**JUNHO
VERMELHO**

Meu Sangue
Faz a Diferença



Mês / Ano	Nº Nota	Gráfica	Valor Nota	Fl.	Valor Pago	Data	Forma	Nº do Cheque	Emissor do Cheque	Fl.
jan/17	00004161	Maxicrom	R\$ 6.475,00	615	R\$ 6.475,00	26/01/2017	Cheque	900222	Silésio	618
fev/17	00004237	Maxicrom	R\$ 6.300,00	623	R\$ 6.300,00	15/02/2017	Cheque	900224	Silésio	624
mar/17	00004360	Maxicrom	R\$ 6.460,00	631	R\$ 6.460,00	31/03/2017	Cheque	900226	Silésio	632
abr/17	00004428	Maxicrom	R\$ 6.460,00	639	R\$ 6.460,00	27/04/2017	Cheque	900228	Silésio	640
mai/17	00004548	Maxicrom	R\$ 6.460,00	647	R\$ 6.460,00	31/05/2017	Cheque	900250	Silésio	648
jun/17	00004659	Maxicrom	R\$ 6.460,00	655	R\$ 6.460,00	30/06/2017	Cheque	900256	Silésio	656
jul/17	00004762	Maxicrom	R\$ 6.459,97	662	R\$ 6.459,97	07/08/2017	Cheque	900259	Silésio	663
ago/17	00004860	Maxicrom	R\$ 6.459,97	669	R\$ 6.459,97	30/08/2017	Cheque	900266	Silésio	670
set/17	00004953	Maxicrom	R\$ 6.459,97	676	R\$ 6.459,97	04/10/2017	Cheque	900293	Silésio	677
out/17	00005023	Maxicrom	R\$ 6.459,97	683	R\$ -					
nov/17	00005117	Maxicrom	R\$ 6.459,97	689	R\$ 6.459,97	30/11/2017	Cheque	306811	CMU	690
dez/17	00005163	Maxicrom	R\$ 6.459,97	696	R\$ -		Dinheiro			
jan/18	00005257	Maxicrom	R\$ 6.459,97	704	R\$ 6.459,97	29/01/2018	Cheque	306901	CMU	705
fev/18	00005307	Maxicrom	R\$ 6.459,97	711	R\$ 6.459,97	22/02/2018	Cheque	306971	CMU	712
mar/18										
abr/18	00005485	Maxicrom	R\$ 6.459,97	718	R\$ 6.459,97	12/03/2018	Cheque	307008	CMU	719
mai/18	00005588	Maxicrom	R\$ 6.499,98	725	R\$ 6.459,97	04/06/2018	Cheque	307088	CMU	726
jun/18	00005653	Maxicrom	R\$ 6.499,98	732	R\$ 6.499,98	28/06/2018	Cheque	307120	CMU	733
jul/18	00000681	RB Comunicação	R\$ 6.497,40	739	R\$ -		Dinheiro			
ago/18	00000686	RB Comunicação	R\$ 6.497,40	745	R\$ -		Dinheiro			
set/18										
out/18	00001026	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	751	R\$ 6.615,00	31/10/2018	Dinheiro			752
nov/18	00001066	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	760	R\$ 6.500,00	21/11/2018	Dinheiro			761
dez/18	00001166	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	778	R\$ 6.500,00	14/12/2018	Dinheiro			779
jan/19	00001224	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	785	R\$ 6.500,00	21/01/2019	Cheque		CMU	786
fev/19	00001295	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	791	R\$ 6.500,00	28/02/2019	Cheque		CMU	792
mar/19	00001339	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	797	R\$ 6.500,00	12/03/2019	Cheque		CMU	798
abr/19	00001408	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	804	R\$ 6.500,00	30/04/2019	Dinheiro			805
mai/19	00001436	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	812	R\$ 6.500,00	15/05/2019	Dinheiro			813
jun/19	00000474	Disk Gráfica	R\$ 6.497,00	819	R\$ 6.500,00	05/07/2019	Dinheiro			820
jul/19	00000480	Disk Gráfica	R\$ 6.497,00	826	R\$ -		Dinheiro			
ago/19	00001637	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	833	R\$ 6.500,00	29/08/2019	Cheque		CMU	838
set/19	00001709	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	841	R\$ 6.500,00	30/09/2019	Dinheiro			842
out/19		Não foi juntada a Nota Fiscal			R\$ 6.500,00	31/10/2019	Dinheiro			848
nov/19	00001793	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	849	R\$ 6.500,00	04/11/2019	Dinheiro			853

Verifica-se que no período inicial (2017), quando o serviço era prestado pela gráfica Maxicrom, a maioria dos pagamentos foi feito com cheque do próprio denunciado, para posterior reembolso pela Câmara Municipal de Uberlândia, embora não tenha o denunciado comprovado que os cheques tenham sido efetivamente depositados na conta da pessoa jurídica da empresa.

Existe apenas a comprovação de que os cheques juntados às fls. 690, 726 e 733 foram depositados no Bancoob-Araguari. Porém, não há como se saber se a conta é realmente da empresa.

Quanto aos meses de outubro/2017, dezembro/2017, julho e agosto/2018 e julho/2019, o denunciado não apresentou qualquer comprovação de pagamento, seja por cheque, por depósito em conta, saque em sua conta, etc., alegando em audiência que tais pagamentos foram realizados em dinheiro. Não há, portanto, nos autos, para esses meses, comprovantes idôneos de pagamento pelos serviços supostamente realizados.

Com relação às Notas Fiscais 00005117 (novembro/2017), 00005163 (dezembro/2017), 00005257 (janeiro/2018) e 00005307 (fevereiro/2018), relativas à dívida cobrada pela empresa Maxicrom, à exceção do cheque de fl. 690, que foi depositado no Bancoob de Araguari (não se sabendo, entretanto, em qual conta), para pagamento da NF 0005117, não há comprovação do efetivo pagamento à empresa para os demais meses, sendo que, quanto aos cheques 306901 (fl. 705) e 306971 (fl. 712), não há qualquer informação sobre o

destinatário, e, com relação à NF 00005163, o denunciado não trouxe ao processo qualquer meio idôneo de prova do seu pagamento.

No que concerne ao pagamento da NF 00005117, relativa ao mês de novembro/2017, há de se observar que o denunciado não juntou qualquer prova de pagamento da NF 00005023, do mês de outubro/2017. Diante disso, e levando-se em consideração que a data de emissão do cheque juntado à fl. 690 é 11/10/2017, embora a defesa o tenha anexado ao mês de novembro/2017, provavelmente ele foi utilizado para o pagamento da NF 00005023 (outubro), e não da NF 00005117 (novembro).

Ainda quanto à dívida junto à empresa Maxicrom, verifica-se, à fl. 1434-v, um e-mail enviado pela gráfica ao denunciado, datado de 26/05/2018, nos seguintes termos:

“Bom dia,

Novos vencimentos Silésio Miranda:

NF: 5342 - R\$7.640,00 - 25/06/2018

NF: 5117 - R\$6.459,97 - 25/07/2018

NF: 5163 - R\$6.459,97 - 25/08/2018

NF: 5257 - R\$6.459,97 - 25/09/2018

NF: 5307 - R\$6.459,97 - 25/10/2018

TOTAL: 33.479,88”

Veja-se pela planilha acima, que as NF's 5117, 5163, 5257 e 5307 são referentes aos meses de novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018.

Em outro e-mail enviado pela empresa Maxicrom ao denunciado em 29/05/2018, à fl. 1434-v, constam os seguintes termos:

“Prezado Silésio,

Atendendo à sua solicitação, fizemos uma prorrogação de vencimento de suas duplicatas vencidas, conforme segue. Para que isto pudesse ser possível, fizemos o desconto das mesmas em banco, podendo ser o Sicoob ou o Banco do Brasil. Para que esta operação seja possível, precisamos do seu aceite nas referidas duplicatas, por se tratar de pessoa física. Gostaríamos que você pudesse marcar dia e hora para fazermos isto, uma vez que temos a necessidade para este final de mês, que com estas paralisações saímos do aperto, e fomos para o ARROCHO.

Antecipamos nosso agradecimento pela compreensão.

Luciano Rodrigues Siqueira

SINCOPEL GRÁFICA”

O e-mail acima transcrito é remissivo ao e-mail anterior, datado de 26/05/2018, e demonstra que teria havido um acordo entre a gráfica e o denunciado para prorrogação das datas de pagamento das NF´s 5117, 5163, 5257 e 5307 para as datas de 25/07/2018, 25/08/2018, 25/09/2018 e 25/10/2018, embora os reembolsos pela Câmara Municipal de Uberlândia tenham ocorrido em 30/11/2017 (fl. 1294), 14/12/2017 (fl. 1296), 31/01/2018 (fl. 1336) e 28/02/2018 (fl. 1336), respectivamente. Em suas razões finais, o denunciado alega que, no processo nº 5018417-43.2019.8.13.0702 (Execução de Título Extrajudicial), o Juiz de Direito, Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, exarou o seguinte despacho:

Comarca de UBERLÂNDIA / 1ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

PROCESSO Nº 5018417-43.2019.8.13.0702
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
 EXEQUENTE: MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
 EXECUTADO: SILESIO MIRANDA PEREIRA

Vistos, etc.

Ante a ausência de título executivo - ID. 84206779, intime-se a Autora para em 15 dias, emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Uberlândia, 29 de abril de 2020
 Roberto Ribeiro de Paiva Jr.
 Juiz de Direito

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38405-142

Todavia, em 04/06/2020, a empresa Maxicrom protocolou uma petição requerendo a conversão da Ação de Execução em Ação Monitória, o que foi deferido pelo Juiz de Direito, Roberto Ribeiro de Paiva Jr, em 08/06/2020, com a determinação de intimação do ora denunciado, Silésio Miranda, para cumprir a obrigação ou apresentar Embargos no prazo de 15, sob pena de constituição de Título Executivo Judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Vejamos o teor do referido despacho:

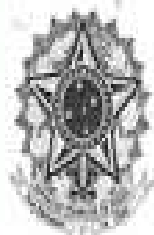
PROCESSO Nº 5018417-43.2019.8.13.0702
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
 EXEQUENTE: MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
 EXECUTADO: SILESIO MIRANDA PEREIRA

Vistos, etc.

- 1) Defiro o pedido de conversão da Ação de Execução em Ação Monitória; à Secretaria para alterar a classe processual.
- 2) Expeça-se mandado para pagamento, citando-se o réu para cumprir a obrigação e efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias - art. 701, caput, do CPC; hipótese em que ficará isento do pagamento das custas processuais - art. 701, §1º, do CPC. O Réu também deverá ser cientificado de que poderá oferecer Embargos no mesmo prazo de 15 dias - art. 702 do CPC.
- 3) Na hipótese de não pagamento e de não oferecimento dos Embargos, constituir-se-á o Título Executivo Judicial, independentemente de qualquer formalidade - art. 701, §2º, do CPC.

Uberlândia, 08 de junho de 2020
 Roberto Ribeiro de Paiva Jr.
 Juiz de Direito

Há de se observar ainda que na referida ação a empresa Maxicrom anexou os registros de protestos das Notas fiscais 5117, 5163, 5257 e 5307, como se vê a seguir:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
COMARCA DE UBERLÂNDIA
RUA MACHADO DE ASSIS, 372 - CENTRO
INSTRUMENTO DE PROTESTOS

WILNO ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, TABELIÃO DE PROTESTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, À PEDIDO DO APRESENTANTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, LAVRA O PRESENTE PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE, E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIONATO.

DADOS DO TÍTULO

PROT. Nº	DATA PROT.	NOME DO TÍTULO	ESPÉCIE	ENDOSSO	EMIÇÃO	VENCIMENTO
032.175	20/02/2019	5117	DBI	NÃO	18/11/2017	30/12/2017
VALOR DO TÍTULO	SALDO DEVEDOR	ACEITE	MOTIVO DO PROTESTO			
R\$8.489,97	R\$ 1.489,97	NÃO	FALTA DE PAGAMENTO			
VALOR DO PROTESTO POR EXTENSO						
(SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)						

DADOS DO APRESENTANTE

CNPJ: 06.329.732/0001-02 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP (1000)
RUA SAO PAULO 831
CEP: 38.400-666 UBERLANDIA/MG

DADOS DO CREDOR

CNPJ: 06.329.732/0001-02 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPP
RUA SAO PAULO 831
CEP: 38.400-666 UBERLANDIA/MG

DADOS DO DEVEDOR

CNP: 689.320.368-87
SILÉSIO MIRANDA PEREIRA
AVENIDA JOAO NAVES DE AVILA 1687
CEP: 38.408-144 UBERLANDIA/MG

HISTÓRICO

CERTIFICO HAVER INTIMADO O DEVEDOR POR MEIO DE CARTA, SENDO A MESMA ENTREGUE EM MÃOS, CONFORME COMPROVANTE DE ENTREGA ARQUIVADO NESTE TABELIONATO, SEM MAIS FIRMAR O PRESENTE.

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE ESTE INSTRUMENTO FOI REGISTRADO NESTE TABELIONATO, NO LIVRO 4842, FOLHA 188.

Uberlândia
11 de Março de 2019

Em Testemunho da verdade

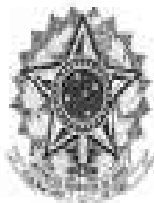

Wilno Roberto de Sousa Silveira
Tabelião de Protestos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª TAB. PROT. DE TÍT. DE UBERLÂNDIA

Selo Eletrônico nº CPMS0365
Cód. Seg.: 60141208.1632.7888

Quantidade de Atas Protocadas: 003
Emit: R\$0,00 + TFP: R\$0,00 + Total: R\$0,00
Consulte a validade deste Selo no site:
<http://selos.tjmg.jus.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
COMARCA DE UBERLÂNDIA
RUA MACHADO DE ASSIS, 373 - CENTRO
INSTRUMENTO DE PROTESTOS

WILNO ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, TABELIÃO DE PROTESTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A PEDIDO DO APRESENTANTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, LAVRA O PRESENTE PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE, E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIONATO.

DADOS DO TÍTULO

PROT. Nº	DATA PROT.	Nº DO TÍTULO	ESPECIE	ENDOSSO	EMISSÃO	VENCIMENTO
031.176	20/02/2019	5103	DSE	NÃO	14/12/2017	14/01/2018
VALOR DO TÍTULO	SALDO PROTESTO	ACEITE	ATIVO DO PROTESTO			
R\$ 6.459,97	R\$ 6.459,97	NÃO	FALTA DE PAGAMENTO			

VALOR DO PROTESTO POR EXTENSO

(SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DADOS DO APRESENTANTE

CNPJ: 03.039733/0001-72 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPF (1608)
RUA SAO PAULO 831
CEP: 38.400-806 UBERLANDIA-MG

DADOS DO CREDOR

CNPJ: 03.039733/0001-72 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA-EPF
RUA SAO PAULO 831
CEP: 38.400-806 UBERLANDIA-MG

DADOS DO DEVEDOR

CPF: 666.620.308-87
SILELIO MIRANDA PEREIRA
AVENIDA JOAO NAVES DE AVILA 1617
CEP: 38.408-144 UBERLANDIA-MG

HISTÓRICO

CERTIFICO HAVER INTIMADO O DEVEDOR POR MEIO DE CARTA, SENDO A MESMA ENTREGUE EM MÃOS, CONFORME COMPROVANTE DE ENTREGA ARQUIVADO NESTE TABELIONATO, SEM MAIS FIRMAR O PRESENTE.

CERTIFICO E DOU FÉ, QUE ESTE INSTRUMENTO FOI REGISTRADO NESTE TABELIONATO, NO LIVRO 4842, FOLHA 187.

Uberlândia
11 de Março de 2019

Em Testemunho da verdade


Wilno Roberto de Sousa Silveira
Tabelião de Protestos

FORNECIDA EM 11/03/2019, 15:05
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1º TAB. PROT. DE TÍT. DE UBERLÂNDIA

Selo Eletrônico Nº: CPM04392

Car. Seg.: 8868.8142.1714.7643

Quantidade de Atas Protocoladas: 000

Prod.: R\$0,00 + TPJ: R\$0,00 = Total: R\$0,00

Consulte e valide este Selo no site

<https://selos.tjmg.jus.br/>



3170206 01 0000032176 28022019



**DOE SANGUE
REGULARMENTE
E AJUDE A QUEM PRECISA**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
COMARCA DE UBERLÂNDIA
RUA MACHADO DE ASSIS, 372 - CENTRO

INSTRUMENTO DE PROTESTOS

WILNO ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, TABELIÃO DE PROTESTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A PEDIDO DO APRESENTANTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, LAVRA O PRESENTE PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE, E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIONATO.

DADOS DO TÍTULO

PROTÓCOLO	DATA PROTÓCOLO	NÚMERO DO TÍTULO	ESPÉCIE	ENCÓSSO	EMIÇÃO	VENCIMENTO
050.043	03/04/2019	3257	DSI	NÃO	11/01/2018	28/02/2018
VALOR DO TÍTULO	SALDO DEVEDOR	ACEITE	MOTIVO DO PROTESTO			
R\$ 6.459,97	R\$ 6.459,97	NÃO	FALTA DE PAGAMENTO			
VALOR DO PROTESTO POR EXTENSO						
(SEIS MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)						

DADOS DO APRESENTANTE

CNPJ: 08.029.733/0001-72 - MAXICRON INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP (100%)
RUA SÃO PAULO Nº831 BAIRRO BRASIL
CEP: 38.400-638 UBERLÂNDIA-MG

DADOS DO CREDOR

CNPJ: 08.029.733/0001-72 - MAXICRON INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
RUA SÃO PAULO Nº831 BAIRRO BRASIL
CEP: 38.400-638 UBERLÂNDIA-MG

DADOS DO DEVEDOR

CPF: 666.626.809-87
SILELIO MIRANDA PEREIRA
AV. JOÃO NAVES DE AVILA Nº417 GABINETE 22 B. SANTA MONICA
CEP: 38.408-144 UBERLÂNDIA-MG

HISTÓRICO

CERTIFICO HAVER INTIMADO O DEVEDOR POR MEIO DE CARTA, SENDO A MESMA ENTREGUE EM MÃOS, CONFORME COMPROVANTE DE ENTREGA ARQUIVADO NESTE TABELIONATO, SEM MAIS FIRMO O PRESENTE.
CERTIFICO E DOU FÉ, QUE ESTE INSTRUMENTO FOI REGISTRADO NESTE TABELIONATO, NO LIVRO 4.891, FOLHA 025.

Uberlândia
08 de Abril de 2019

Em Testemunho da verdade

Wilno Roberto de Sousa Silveira
Tabelião de Protestos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1º TAB. PROT. DE TÍT. DE UBERLÂNDIA

Selo Eletrônico Nº CPN91322
Cód. Seg: 0194.8008.2197.4762

Quantidade de Atos Praticados: 003
Emit: R\$0,00 + TPJ: R\$0,00 = Total: R\$0,00
Consulte a validade deste Selo no site
<http://selos.tjmg.jus.br>



VACINAÇÃO
CONTRA A GRIPE

Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil



MOVIMENTO
VACINA
BRASIL

MAIS
PROTEÇÃO
PARA SUA
FAMÍLIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS
COMARCA DE UBERLÂNDIA
RUANACHADO DE ASSIS, 312 - CENTRO
INSTRUMENTO DE PROTESTOS

WILNO ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, TABELIÃO DE PROTESTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, A PEDIDO DO APRESENTANTE, POR FALTA DE PAGAMENTO, LAVRA O PRESENTE PROTESTO DO DOCUMENTO ABAIXO DESCRITO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE, E CUJA CÓPIA FICA ARQUIVADA NESTE TABELIONATO.

DADOS DO TÍTULO

PROTÓCOLO	DATA PROTOCOLO	NUMERO DO TÍTULO	ESPECIE	ENDOSO	EMISSÃO	VENCIMENTO
068/064	03/04/2019	5307	DSI	NÃO	26/02/2018	26/03/2018
VALOR DO TÍTULO	SALDO DEVEDOR	ACEITE	MOTIVO DO PROTESTO			
R\$ 6.469,87	R\$ 6.469,87	NÃO	FALTA DE PAGAMENTO			

VALOR DO PROTESTO POR EXTENSO

(SES MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS)

DADOS DO APRESENTANTE

CNPJ: 05.029.733/001-72 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP (1400)
RUA SÃO PAULO Nº331 BAIRRO BRASIL
CEP: 38.408-486 UBERLÂNDIA-MG

DADOS DO CREDOR

CNPJ: 05.029.733/001-72 - MAXICROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP
RUA SÃO PAULO Nº331 BAIRRO BRASIL
CEP: 38.408-486 UBERLÂNDIA-MG

DADOS DO DEVEDOR

CPF: 666.620.906-07
SILÉSIO MIRANDA PEREIRA
AV. D.ªO NAYES CE AVILA Nº 1617 GABINETE 12 B. SANTA MÔNICA
CEP: 38.408-144 UBERLÂNDIA-MG

HISTÓRICO

CERTIFICADO HAVER INTIMADO O DEVEDOR POR MEIO DE CARTA, SENDO A MESMA ENTREGUE EM MÃOS, CONFORME COMPROVANTE DE ENTREGA ARQUIVADO NESTE TABELIONATO, SEM MAIS FIRMAR O PRESENTE.

CERTIFICADO E DOU-FE, QUE ESTE INSTRUMENTO FOI REGISTRADO NESTE TABELIONATO, NO LIVRO 4.885, FOLHA 030.

Uberlândia
09 de Abril de 2019

Em Testemunho da verdade

Wilno Roberto de Sousa Silveira
Tabelião de Protestos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª TAB. PROT. DE UBERLÂNDIA

Selo Eletrônico Nº: CP491025
Cód. Seg: 4442.1027.1040.0601

Quantidade de Alíquotas Proibidas: 003
Emol: R\$0,00 + TPJ: R\$0,00 = Total: R\$0,00
Consulte a validade deste Selo no site
<https://selos.tjmg.jus.br>



Tais informações demonstram, por si só, que a quitação feita por carimbo na Nota Fiscal não se mostra apta e idônea para demonstrar que o pagamento se efetivou, bem como que foi realizado na totalidade dos valores descritos nas Notas Fiscais, valendo ressaltar que é justamente sobre a referida quitação que paira a dúvida sobre a falsidade ideológica.

Diante dos elementos trazidos acima, a convicção deste relator é no sentido de que, com relação ao período em que o denunciado tomou os serviços da empresa Maxicrom, houve o uso irregular da verba indenizatória consistente no recebimento do reembolso pela Câmara Municipal de Uberlândia sem o devido pagamento das Notas Fiscais de nºs 5117, 5163, 5257 e 5307, relativas aos meses de novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018 e fevereiro/2018. Com relação ao período em que o denunciado tomou serviços da empresa Disk Gráfica, nos meses de junho e julho/2019, não houve

comprovação de pagamentos para a pessoa jurídica, mas apenas saques na conta do denunciado, conforme se vê à fl. 820, e embora tenha alegado que tais pagamentos foram feitos em dinheiro, qualquer coisa pode ter acontecido após o saque em sua conta. O pagamento em dinheiro impossibilita a verificação do valor efetivamente pago, se foi total ou parcial, ou até mesmo se foi paga alguma quantia à gráfica.

No que tange ao período em que o denunciado tomou serviços da empresa RB Comunicação, NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DE NENHUM PAGAMENTO EM CHEQUE DIRETAMENTE NA CONTA DA PESSOA JURÍDICA, sendo que, ou os cheques emitidos pela Câmara Municipal foram depositados em conta dos assessores do denunciado, ou houve transferência de valores nas contas dos assessores, ou não há qualquer comprovante de pagamento, conforme se demonstra a seguir:

Mês / Ano	Nº Nota	Gráfica	Valor Nota	Fl.	Valor Pago	Data	Forma	Emissor do Cheque	Fl.	Destinatário
jul/18	00000681	RB Comunicação	R\$ 6.497,40	739	R\$ -		Dinheiro			
ago/18	00000686	RB Comunicação	R\$ 6.497,40	745	R\$ -		Dinheiro			
out/18	00001026	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	751	R\$ 6.615,00	31/10/2018	Saque		752	
nov/18	00001066	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	760	R\$ 6.500,00	21/11/2018	Cheque descontado	CMU	761	Eduardo Q. Costa
dez/18	00001166	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	778	R\$ 6.500,00	14/12/2018	Cheque descontado	CMU	779	Eduardo Q. Costa
jan/19	00001224	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	785	R\$ 6.500,00	21/01/2019	Cheque descontado	CMU	786	Santander
fev/19	00001295	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	791	R\$ 6.500,00	28/02/2019	Cheque descontado	CMU	792	Santander
mar/19	00001339	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	797	R\$ 6.500,00	12/03/2019	Cheque descontado	CMU	798	Santander
abr/19	00001408	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	804	R\$ 6.500,00	30/04/2019	Cheque descontado	CMU	805	Francisco de Assis Silva
mai/19	00001436	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	812	R\$ 6.500,00	15/05/2019	Dinheiro	CMU	813	Eduardo Q. Costa
ago/19	00001637	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	833	R\$ 6.500,00	29/08/2019	Cheque	CMU	838	Santander
set/19	00001709	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	841	R\$ 6.500,00	30/09/2019	Transferência		842	Francisco de Assis Silva
out/19					R\$ 6.500,00	31/10/2019	Transferência		848	Francisco de Assis Silva
nov/19	00001793	RB Comunicação	R\$ 6.615,00	849	R\$ 6.500,00	04/11/2019	Transferência		853	Francisco de Assis Silva

Veja-se que justamente em todo o período relativo aos serviços prestados pela empresa RB Comunicação, cujo proprietário confessou a realização das operações fraudulentas com a verba indenizatória, 100% dos pagamentos teriam sido realizados (se é que tais pagamentos ocorreram) em dinheiro.

É cediço que a melhor forma de se cometer qualquer tipo de fraude é com o pagamento em dinheiro, pois esse tipo de operação não deixa qualquer rastro. Assim, a empresa RB Comunicação poderia dar a quitação sobre o valor total da Nota Fiscal e receber qualquer quantia inferior.

Como se depreende da planilha acima, vários cheques foram descontados pelos assessores do denunciado, Srs. Eduardo Quintal Costa e Francisco de Assis Silva, sem qualquer comprovação de posterior pagamento à empresa RB Comunicação.

Na audiência de instrução da Comissão Processante ocorrida no dia 21/05/2020, os referidos assessores foram ouvidos como testemunhas da defesa, e disseram que pegavam o dinheiro e repassavam na totalidade para a gráfica. Todavia, ambos se declararam funcionários (assessores à época dos fatos) do denunciado, conforme se vê às fls. 1516/1521 e 1538/1543, portanto, seus depoimentos são suspeitos e questionáveis, uma vez que têm interesse no resultado do processo.

Além disso, se os referidos assessores reconhecessem em seus depoimentos que repassavam apenas parte dos valores descritos nas Notas Fiscais para a gráfica, essa informação poderia comprometê-los até mesmo criminalmente, o que também torna as suas declarações suspeitas e questionáveis.

Na audiência de instrução, tanto o denunciado quanto os seus assessores declararam que os pagamentos eram realizados em dinheiro a pedido do proprietário da Gráfica, Sr. Renato Ribeiro Braga, para facilitar o seu fluxo de caixa. Porém, milita em desfavor desta declaração a própria alegação do denunciado no sentido de que "A gráfica RB COMUNICAÇÃO compõe, ao lado da RB EIRELI e RB DIGITAL, um parque gráfico familiar que presta serviços para inúmeros órgãos públicos de Uberlândia e de todo o país" (fl. 1825).

Às fls. 947/992, o denunciado apresentou uma lista com mais de 700 CNPJ's que tem a RB Comunicação Visual EIRELLI como fornecedora, e, considerando-se esta informação, a referida gráfica tem uma movimentação de milhões de reais, não sendo crível que iria solicitar ao denunciado que o seu pagamento médio de R\$6.500,00 fosse feito em dinheiro para facilitar o seu fluxo de caixa.

Assim, levando-se em consideração todos os elementos constantes dos autos, entende esse relator que, com relação à RB Comuni-

cação, não há provas idôneas de que houve pagamento integral e recebimento da totalidade dos materiais, conforme informações contidas nas Notas Fiscais emitidas pela referida empresa.

Vale destacar, mais uma vez, que não há como se conferir validade à quitação feita por carimbo na Nota Fiscal como prova apta e idônea para demonstrar que o pagamento se efetivou, bem como que foi realizado na totalidade dos valores descritos nas Notas Fiscais, valendo ressaltar que é justamente sobre a referida quitação que paira a dúvida sobre a falsidade ideológica.

Diante de todos os fatos e fundamentos acima relatados, este relator está convencido de que o denunciado usou de forma irregular a verba indenizatória, pelo menos a partir do mês de novembro/2017, valendo-se de notas fiscais ideologicamente falsas para desviar dinheiro público, obtendo vantagem indevida e adotando conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do Município e artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia.

Diante do exposto, o Relator desta Comissão Processante é de parecer favorável pela procedência da Denúncia em relação à conduta da denunciada pelo USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM A OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, devendo, pois, ser acolhida pelo Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia/MG a referida Denúncia e a consequente cassação do mandato de Vereador conferido ao Sr. Silésio Miranda.

3) - CONCLUSÃO:

Conforme os fundamentos acima expostos, no convencimento deste relator, o vereador, em sua defesa prévia, assim como nos documentos juntados e na produção de prova testemunhal, bem como em alegações finais, não conseguiu comprovar o uso regular da verba indenizatória durante todo o período da atual legislatura, especialmente no período posterior a novembro/2017.

Conforme prevê o Decreto-Lei 201/67, em seu art. Art. 7º, a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador, quando este utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa, bem como proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Pelos documentos e depoimentos cuidadosamente analisados que instruem estes autos, ficou comprovado o uso irregular da verba indenizatória por parte do denunciado, com a obtenção de vantagem indevida.

Pelo exposto, rejeitam-se todas as arguições defensivas que foram proferidas pelo seu procurador nas suas alegações finais, e nos limites traçados na fundamentação supra, com fulcro nos incisos I e III do art. 7º do Decreto-Lei Nº 201/67, na Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG) em seu artigo 16, inciso II e § 1º e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia em seu artigo 49, inciso II e artigo 49, §1º, alíneas “b”, “c” e “d”, este relator dá parecer pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO vinculada à Denúncia, contra o Vereador Silésio Miranda, DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR.

É o parecer.

HELIOMAR CÂNDIDO PEREIRA - BOZÓ

Vereador Relator

Os demais membros, aquiescendo com o voto do Relator, opinam pela PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO vinculada à Denúncia DE USO IRREGULAR DA VERBA INDENIZATÓRIA COM OBTENÇÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS E QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, motivo pelo qual se deve levar a Plenário para decisão de CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR SILÉSIO MIRANDA.

Uberlândia/MG, 18 de junho de 2020.

DRA. JUSSARA MENDES LOPES MATSUDA

Presidente

CLAYTON CÉSAR

Membro

ATAS

ATA DA DÉCIMA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de 2020, às 10h11min, com amparo na Resolução n.º 125, de 30 de março de 2020, em seu artigo 3º, reuniram-se os membros da Comissão Processante de forma remota, constituída, pela Portaria 162, 10 de fevereiro de 2020, quais sejam Vereadora Dra. Jussara Matsuda (Presidente), Vereador Heliomar Bozó (Relator) e Vereador Clayton César (Membro), destinada a apurar fatos envolvendo o Vereador Silésio Miranda, face a denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. Foi informado pela Presidente que esta reunião tinha por objeto da leitura do parecer final emitido pelo Relator em atendimento ao DL 201/67. Preliminarmente, a Presidente comentou sobre os três protestos protocolados na Casa na data do dia 17.06.2020 às 17h36min pelo denunciado contra o indeferimento de suas solicitações: entrega de vídeos, atas e vista física do processo, as cópias dos protestos foram repassadas para todos os membros da comissão. A Presidente disse que tudo que foi solicitado já foi disponibilizado e recebido pelo próprio requerente. Os protestos contra a reunião virtual a presidente esclareceu que foi autorizada pela Resolução n.º 125, de 30 de março de 2020, art. 3º, assim não havendo nenhuma ilegalidade a se constatar que justificasse a não realização da reunião. Foi dada a palavra aos membros para se pronunciarem sobre os protestos. Nenhum dos membros se

manifestou, foi dado prosseguimento à leitura do parecer final. Dada a palavra ao Relator este deu início à leitura. A presidente solicitou a suspensão da reunião por alguns minutos para que fosse discutido e votado o parecer. Ao retornar a Presidente solicitou que constasse em ata a presença do vereador Silésio Miranda e de seus procuradores Dr. Gilberto Neves e Dr. Clovis Mesiano Muniz Júnior. A Presidente declarou que por unanimidade os membros da comissão acompanharam o voto do Relator pela procedência da acusação. Foi dada a palavra aos membros da comissão, pelo Relator foi manifestado que a comissão fez tudo de acordo com a legalidade, do amplo direito de defesa e contraditório, que foi feito um trabalho com consciência. Agradeceu à Presidente e disse que cabe ao Plenário o julgamento final. Dada a palavra ao Vereador Clayton - membro da comissão se manifestou agradecendo a todos. A Presidente ressaltou que após o término desta reunião, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas, encaminhará memorando à Presidência da Casa solicitando a convocação da sessão de julgamento em atendimento ao dispositivo legal. Solicitou ainda que se proceda às intimações necessárias pessoalmente, ou na pessoa do procurador constituído pelo denunciado, do conteúdo do parecer final bem como da data da sessão de julgamento, conforme previsto do Decreto Lei n.º 201/67. A Presidente solicitou a suspensão da reunião para a impressão da ata e solicitou ao Relator que fizesse a leitura. Nada mais havendo a ser tratado a Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos seus membros.

Vereadora Dra. Jussara Matsuda

Presidente

Vereador Heliomar Bozó

Relator

Vereador Clayton César

Membro

PORTARIAS

PORTARIA 508/2020 (Republicada com correção) DESIGNA O SERVIDOR MILTON MENDES DE BRITO FILHO PARA RESPONDER INTERINAMENTE PELO CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica designado o servidor MILTON MENDES DE BRITO FILHO, para responder interinamente pelo cargo de CHEFE DE SEÇÃO - SEÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO - CÓD. CM - 04, no período de 02/07/2020 a 31/07/2020, durante as férias do titular do cargo DOUGLAS ANTONIO SERRA, em conformidade com o Art. 55 § 3º da Lei Complementar 040/92.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 15 de junho de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS

Presidente

**VACINAÇÃO
CONTRA A GRIPE**

Saiba mais em saude.gov.br/vacinabrasil



**MOVIMENTO
VACINA
BRASIL**

**MAIS
PROTEÇÃO
PARA SUA
FAMÍLIA**



**Câmara Municipal de
Uberlândia**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Uberlândia 18 de junho de 2020

**Dr. Gilberto Neves
GILBERTO NEVES
OAB/MG 119.518
Whatsapp (34)99280-0774**

Senhor Doutor,

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 162 de 10 de fevereiro de 2020 e, no uso de suas atribuições se pautou pelo cumprimento de todos os atos sob a égide do DL 201/67;

Considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Grossi Rossi pelas supostas condutas: infração Político Administrativa;

Considerando que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia e a audiência de instrução realizada nos dias 21.05.2020 e 25.05.2020 no Plenário Homero Santos;

Considerando o parecer final proferido pela Comissão no dia 18 de junho de 2020 opinou pela procedência da acusação.

Fica V. S.a. NOTIFICADO nos termos do DL 201/67, do teor do Parecer Final e para a Sessão de Julgamento a realizar-se no dia 23.06.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,

**Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia**



Câmara Municipal de Uberlândia

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Uberlândia 18 de junho de 2020

Ao Senhor
Silésio Miranda
Rua João Evangelista n.º 155 – Bairro Maravilha
38401-452- Uberlândia – MG

Senhor Vereador,

Considerando que a Comissão Processante foi instituída, conforme Portaria 162 de 10 de fevereiro de 2020 e, no uso de suas atribuições se pautou pelo cumprimento de todos os atos sob a égide do DL 201/67;

Considerando a admissão de denúncias apresentadas pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Grossi Rossi pelas supostas condutas: infração Político Administrativa.

Considerando que a Comissão Processante opinou pelo prosseguimento da denúncia e a audiência de instrução realizada nos dias 21.05.2020 e 25.05.2020 no Plenário Homero Santos;

Considerando o parecer final proferido pela Comissão no dia 18 de junho de 2020 opinou pela procedência da acusação.

Fica V. S.a. NOTIFICADO nos termos do DL 201/67, do teor do Parecer Final e para a Sessão de Julgamento a realizar-se no dia 23.06.2020 às 09h00min, no Plenário Homero Santos, na Câmara Municipal de Uberlândia.

Atenciosamente,

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2783, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 20 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br